



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.003763/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.228 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS.

Não tendo a Autoridade Fazendária imputado ao sujeito passivo a prática de nenhuma das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, incabível a aplicação da multa prevista §4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03 no presente caso, visto que a legislação somente deixou de exigir tal requisito a partir de 15/06/2007, quando passou a ter a redação estabelecida pela Lei nº 11.488/2007, exigindo tão somente a comprovação de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo I (DRJ-SP1) neste presente voto:

Trata o presente processo de ação fiscal levada a efeito em relação à Contribuinte em epígrafe da qual surtiu Lançamento de Multa Regulamentar, consubstanciado no “Auto de Infração” de fls. 85/86.

O crédito apurado perfaz o total equivalente a R\$ 215.875,08.

Pelo TERMO DE CONSTATAÇÃO de fls. 81/83 registra a Autoridade Lançadora, em suma, no sentido de que as compensações pretendidas pela Contribuinte – relativas aos documentos compensatórios citados em fl. 81 – foram consideradas não admitidas e não declaradas em função do crédito reivindicado, relativo à Ação Judicial 97.00206203, ser decorrente de ação judicial não transitada em julgado.

E diz:

“Verificando em maior detalhe a ação judicial informada pelo contribuinte, constata-se tratar de Mandado de Segurança em que foi requerida a inconstitucionalidade dos DL’s 2445/88 e 2449/88, tendo sido proferida decisão do TRF/3ª Região no sentido de permitir ao contribuinte compensar o PIS recolhido em valor superior ao devido em face de tais Decretos-Lei. Todavia, afastados do ordenamento jurídico os Decretos-Lei questionados, prevalece legislação anterior, com base na Lei Complementar 7/70, que previa alíquota para o PIS de 0,75%, superior a alíquota de 0,65% prevista nos Decretos-Lei. Não houve, na determinação judicial, alteração da base de cálculo da contribuição, permanecendo o faturamento do mês como base de cálculo para o PIS. Sendo assim, tendo em vista alíquota superior, em princípio inexistente tributo a restituíu em decorrência da ação judicial movida pelo contribuinte, sendo que, contudo, a apuração de suposto crédito, no âmbito da Receita Federal do Brasil, compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária — DERAT em São Paulo que já proferiu decisão administrativa acima transcrita Não Admitindo a compensação efetuada pelo contribuinte.” (Fls. 81/82)

“Sendo assim, pelos elementos acima expostos, há indicações de tentativa de compensação mediante a utilização de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, não tendo sido reconhecido crédito em favor do contribuinte pela DERAT/SPO. Este tipo de compensação é expressamente vedado pelo art. 170-A do CTN, constatando-se fato ao qual resta aplicável multa isolada à alíquota de 75% (...)” (Fl. 82).

“Sobre a aplicação da multa isolada sobre o valor indevidamente compensado através de Declarações de Compensação apresentadas até 29/12/2004, incumbe citar o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/05:

Portanto, na situação sub examine, em que são utilizados créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, deve ser lançada pela autoridade competente, de ofício, multa isolada em razão da não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo. Afinal, os créditos em questão não são passíveis de compensação por expressa disposição legal, qual seja, a do art. 170-A, do CTN, e o que dispunha o art. 18, da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, antes das mudanças levadas a efeito pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Ainda hoje, com o texto legal da Lei 10.833/2003 alterado pela Lei 11.196/2005 e Lei 11.488/2007, permanece o cabimento de aplicação de multa isolada para o caso de compensação através da utilização de créditos decorrentes de ação judicial não transitada em julgado (art.18, §4º, da Lei 10.833/2003, com redação dada pela Lei 11.051/2004, Lei 11.196/2005 e Lei 11.488/2007).

A base de cálculo para a multa isolada ora lançada é o valor correspondente as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, entendido como o valor total do débito indevidamente compensado, nos termos do art. 18 da Lei 10.833/2003,

com entendimento expressamente esclarecido pelo art. 30, parágrafo 1º, da IN SRF 460/2004.” (fls. 82/83)

Contra o Lançamento foi apresentada Impugnação, fls. 91/97, na qual se alega, discorre e pleiteia, em síntese, no sentido de que:

“Por meio do auto de infração objeto da presente impugnação, foi imposta à impugnante multa isolada, no valor total de R\$ 215.875,08, com fundamento no artigo 18, caput e § 2º e 4º, da Lei 10.833/03, bem como no artigo 74, §12º, da Lei 9.340/96, em virtude do julgamento de improcedência de declarações/pedidos de compensação realizados pela impugnante, traduzidos no processo administrativo n.º 10880.720.929/2006-48.

Segundo consta do auto ora impugnado, tais compensações não poderiam ter sido realizadas, na medida em que a decisão judicial que as sustentou não havia transitado em julgado, em violação ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), inserido pela Lei Complementar n.º 104/01, conforme trecho a seguir transcrito (vide doc. 04):

“(..) há indicações de tentativa de compensação mediante a utilização de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, não tendo sido reconhecido crédito em favor do contribuinte pela DERAT/SPO. Este tipo de compensação é expressamente vedado pelo art. 170-A do CTN (..)”

Ocorre que tal auto de infração, totalmente insubsistente, uma vez que fundamentado em entendimento totalmente contrário àquele pacificamente adotado pelo Poder Judiciário, já que a aplicação do aludido artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, não pode atingir compensações decorrentes de ações propostas anteriormente ao seu advento, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido.

Não bastasse este argumento, in casu o processo administrativo onde foram julgados improcedentes os pedidos de compensação (processo administrativo n.º 10880.720.929/200648) encontra-se com sua exigibilidade suspensa em função de recurso voluntário interposto pela impugnante em 06 de outubro de 2006 (doc. 05 — cópia do recurso), com fundamento no artigo 61, § único, da Lei n.º 9.784/99, e reforçado por medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.00.0053887, em trâmite perante a 16ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (doc. 06 — liminar).” (fl.92)

(...)

Assim, a impugnante, a fim de assegurar o seu direito, impetrou mandado de segurança (processo n.º 2007.61.00.0053887) pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, sendo que em decisão datada de 23 de abril de 2007, foi concedida a liminar nos seguintes termos (doc. 06):

“Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela impetrante em face da decisão proferida nos autos do PA n.10880.721.038/200617.”

E, até o presente momento, a impugnante não foi intimada acerca de qualquer julgamento do referido recurso, fazendo com que a decisão de improcedência que deu origem ao presente auto de infração seja considerada suspensa por força de decisão judicial até seu julgamento definitivo e conseqüente intimação da impugnante” (fls. 96/97)

“Diante do exposto, demonstrada a total insubsistência e improcedência do auto de infração ora impugnado, requer a impugnante que seja acolhida a presente defesa para o fim de que seja integralmente cancelado o débito fiscal reclamado.

Protesta a impugnante pela produção de prova documental, com a eventual juntada de outros documentos que porventura sejam julgados necessários” (fl. 97)

É o relatório.

A 9ª Turma da DRJ-SP1, em sessão datada de 21/06/2013, decidiu, por maioria de votos, dar parcial provimento à impugnação. Foi exarado o Acórdão n.º 16-47.838, às fls. 173/193, assim ementado:

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A aplicação da multa isolada decorrente de compensações indevidas, na redação original da Lei n.º 10.833/2003, apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, deixou de ser cabível na vigência do artigo 25 da Lei 11.051/2004.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-SP1 em 19/01/2016 (conforme Aviso de Recebimento – AR, à fl. 209), apresentou Recurso Voluntário em 15/02/2016 contra a decisão, às fls. 211/221, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Alega o recorrente que teve débitos regularmente compensados com crédito de IPI apurado e homologado pela RFB no Processo Administrativo n.º 10735.00001/99-18 e apensos, porém, por um equívoco da autoridade julgadora, as compensações foram tidas como “não declaradas”, sob a alegação de não poderia ser compensado débito com crédito de terceiro, em total desrespeito as decisões judiciais e administrativas definitivas que são favoráveis à recorrente, como já teria sido, supostamente, reconhecido pelo TRF da 3ª Região.

O voto vencedor, proferido na sessão de 21/06/2013 da DRJ-SP1, foi, em síntese, no seguintes termos, *in verbis*:

Pois bem, considerando as alterações trazidas a partir da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, deixou de ser hipótese de aplicação da Multa Isolada de que trata o art. 18 da Lei 10.833 o fato da compensação não ser classificada como “não declarada”, como complemento ao disposto no caput do art. 18 da Lei 10.833 em sua redação original:

(...)

A Lei nº 11.051/2004 entrou em vigor na data de sua publicação (art. 34 da Lei 11.051), que se deu em 30.12.2004 (sendo depois retificada no D.O.U. de 4.1.2005, no D.O.U de 11.1.2005 e no DOU de 16.2.2005).

No presente caso há tanto autuações decorrentes de compensações classificáveis como “declaradas” **quanto “não declaradas”, estas últimas regidas pela Lei nº 11.051, que manteve a aplicação da Multa Isolada nestes casos**, o que perdura até hoje com as alterações promovidas pela Lei 11.488/2007.

Logo, **para cada compensação classificada como “não declarada” cabe apenamento e para cada compensação “declarada” não cabe apenamento** e, para estas, impõe-se a retroação benigna consagrada no art. 106, II, “a”, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN):

(...)

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar parcial provimento à Impugnação para afastar a aplicação da Multa Isolada para cada compensação não tida por “não declarada”, conforme quadro a seguir:

PER/DCOMP	Valor Compensado	Data	Valor Compensado	Data
26399.78128.111104.1757.4901	249.151,17	11/11/2004	-	-
21085.38333.111104.1757.1712	7.707,26	11/11/2004	-	-
37822.63651.111104.1757.9172	11.832,63	11/11/2004	-	-
28079.60320.121104.1357.9917	6.200,96	12/11/2004	-	-
21469.57947.141204.1357.0070	10.499,88	14/12/2004	-	-
41475.35391.140105.1357.0959	-	-	1.882,41	14/01/2005
25659.50734.150205.1357.0229	-	-	559,14	15/02/2005
Total compensado	285.391,90	-	2.441,55	
	Multa Exonerada	-	Multa Mantida	-
MULTA - ALÍQUOTA 75%	214.043,92	-	1.831,16	-

O fundamento trazido no Recurso Voluntário para cancelar a autuação é o seguinte, *in verbis*:

Em 26 de junho de 1997, a recorrente impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, protocolizado sob o n. 0020620-52.1997.4.03.6100 (n. antigo: 97.0020620-3) e processado perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, visando a garantir o direito de compensação referente a pagamentos indevidos realizados a título do Programa de Integração Social (PIS), além do afastamento das restrições impostas pelas Instruções Normativas nº 21/97 e 37/97.

Em 03 de outubro de 1997, sobreveio sentença julgando procedente a ação a fim de “autorizar a autora a efetuar a compensação de tributos recolhidos a título de PIS com outros vincendos do mesmo tributo, nos moldes do artigo 66 da Lei 8383/91, corrigindo os créditos recolhidos nos mesmos moldes pela União Federal para a cobrança de seus créditos [...]”.

Ante esta decisão, a União Federal interpôs recurso de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), registrado sob o n. 0020620-52.1997.4.03.6100 (n. antigo: 98.03.040494-6), o qual teve seu provimento negado pela 6ª Turma, por unanimidade de votos, em julgamento ocorrido em 27 de setembro de 2000, cuja ementa restou assim consignada:

(...)

Pela simples análise da ação judicial em comento, assim como das decisões proferidas, especialmente o mencionado acórdão prolatado pelo TRF3 — todas anteriores ao advento do artigo 170-A do CTN, percebe-se que as compensações foram autorizadas com base no artigo 66 da Lei n. 8.383/91 (norma aplicável no momento do fato), a qual estabelece um direito subjetivo em favor dos contribuintes que tenham recolhido de forma indevida qualquer espécie de tributo, sendo assegurada a garantia à compensação.

(...)

Em que pese inexistir trânsito em julgado do mandado de segurança mencionado alhures, certo é que tanto os recolhimentos indevidos quanto o próprio ajuizamento da ação e as mencionadas decisões judiciais que lastream as DCOMP's precederam ao advento do artigo 170-A do CTN (que ocorreu em 10 de janeiro de 2001) a qual, disciplinando novas diretrizes sobre o instituto da compensação em matéria tributária, constitui norma não interpretativa de caráter material, sendo vedada a sua retroatividade, nos termos dos artigos 105 e 106, ambos do CTN:

(...)

Portanto, diante da expressa vedação trazida pelos artigos 105 e 106, ambos do CTN, fica evidente a violação ao direito adquirido da recorrente, na medida em que, antes do advento do artigo 170-A do CTN, esta já fazia jus ao direito de compensação.

Ademais, como restará comprovado no tópico II.2 infra, esse é o entendimento consolidado pelo STJ e amplamente seguido por este Conselho Administrativo, o que implica na insubsistência do auto de infração e a consequente anulação integral da multa aplicada.

A referida ação judicial, o Mandado de Segurança n.º 0020620-52.1997.4.03.6100, teve seu trânsito em julgado na data de 02/08/2016, com sua publicação no DE, após o julgamento de Incidente de Retratação. O Acórdão foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.137.738/SP. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/RS**, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que "**em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda**".

- Deveras, não obstante a presente ação ter sido proposta em 1997, sob a égide da Lei 9.430, de 27.12.1996, **não consta dos autos o requerimento prévio de compensação deduzido perante a Autoridade Fiscal em sede administrativa, o que impede a possibilidade do encontro de contas com relação a tributos de diferentes espécies e destinação**. Na espécie, portanto, é de rigor a aplicação das normas da Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, que em seu artigo 66 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie e destinação constitucional. Precedentes desta E. Turma.

- Deve prevalecer a orientação pacificada pela Corte Superior de Justiça, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.

- **Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, para restringir a compensação do PIS apenas com parcelas vencidas do próprio PIS**, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

A consequência desta decisão no processo administrativo que cuida das compensações foi seu retorno à Unidade Preparadora, para que se proceda à análise do mérito das DCOMP's apresentadas, intimando o contribuinte, se for o caso, a apresentar a documentação comprobatória necessária para quantificar seu direito creditório, e para que seja emitido novo Despacho Decisório, substitutivo do anterior, levando-se em consideração o quanto decidido pelo TRF da 3ª Região, ou seja, restringindo a compensação do PIS apenas com parcelas vencidas do próprio PIS.

Em primeiro lugar, observa-se que **as compensações que ainda continuam sendo objeto da presente lide, veiculadas através das DCOMP's n.º 41475.35391.140105.1357.0959 e 25659.50734.150205.1357.0229**, transmitidas, respectivamente, nas datas de 14/01/2005 e 15/02/2005, **deverão ser objeto de análise para quantificação do direito creditório, cujo resultado poderá ser sua homologação completa, parcial, ou sua não homologação, porém em nenhuma hipótese poderão se caracterizar como "não declaradas"**, já que não se enquadram mais em nenhuma das hipóteses do art. 74, § 12, da Lei n.º 9.430/96, em especial aquela prevista no inciso II, alínea "d", que era o fundamento do Despacho Decisório objeto deste julgamento:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:**

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pela Senado Federal.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 – tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 – tenha tido sua execução suspensa pela Senado Federal;

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pela Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

Seja qual for a situação (homologação completa, parcial, ou não homologação), entretanto, não há possibilidade de incidência da multa isolada de 75%, prevista apenas para compensações consideradas “não declaradas”.

Em segundo lugar, surge matéria não alegada pelo recorrente, porém cognoscível de ofício. A DRJ incorreu em equívoco a respeito da aplicação da multa isolada, ao afirmar, no voto vencedor, o seguinte:

No presente caso há tanto autuações decorrentes de compensações classificáveis como “declaradas” **quanto “não declaradas”, estas últimas regidas pela Lei nº 11.051**, que manteve a aplicação da Multa Isolada nestes casos, o que perdura até hoje com as alterações promovidas pela Lei 11.488/2007.

Logo, para cada compensação classificada como “não declarada” cabe apenamento e **para cada compensação “declarada” não cabe apenamento e, para estas, impõe-se a retroação benigna** consagrada no art. 106, II, “a”, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN):

Na verdade, o conceito de compensação considerada “não declarada” surgiu com a nova redação do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a qual foi definida pela Lei nº 11.051/2004, acima colacionada. A multa consta do art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, também com redação definida pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004 nos seguintes termos:

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada **quando a compensação for considerada não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Este foi o texto analisado pela DRJ. Ocorre, porém, que ele remete ao *caput*, igualmente alterado pelo mesmo art. 25 da Lei nº 11.051/2004:

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo **nas hipóteses em que**

ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

§ 2º **A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430**, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§ 4º **A multa prevista no caput** deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ao interpretar o § 4º segundo o disposto no restante do artigo no qual ele está inserido, observa-se que **a multa isolada** prevista para os casos em que a compensação for considerada não declarada **só deverá ser aplicada nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64** (sonegação, fraude e conluio), e no percentual previsto no inciso II do caput (150%) ou no § 2º (225%) do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

A Autoridade Fazendária não imputou ao autuado a prática de nenhuma das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64, logo, incabível a aplicação desta multa, que somente deixou de exigir tal requisito a partir de 15/06/2007 (mantido apenas para aplicação com percentual duplicado, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei n.º 9430/96), quando passou a ter a redação estabelecida pela Lei n.º 11.488, de 2007 (mesmo assim, passou a exigir novo requisito, qual seja, a comprovação de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo):

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso**.

Como as DCOMP's n.º 41475.35391.140105.1357.0959 e 25659.50734.150205.1357.0229, foram transmitidas, respectivamente, nas datas de 14/01/2005 e 15/02/2005, o texto em vigor neste período era aquele definido no art. 25 da Lei n.º 11.051/2004.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Fl. 10 do Acórdão n.º 3401-007.228 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.003763/2007-15